



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### **A C Ó R D Ã O N° 44.447**

(Processo n°. 2005/53418-8)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 219/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a COLÔNIA DOS PESCADORES Z-53 DE BREU BRANCO e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. EDSON TAVARES FILGUEIRAS – Presidente.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n° 2005/53418-8.

O presente processo trata da Tomada de Contas junto à Colônia de Pescadores Z - 53 de Breu Branco, referente ao Convênio n°.219/2004, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, nos exercícios financeiros de 2004/2005, tendo por objeto "apoio à operacionalização da Fábrica de Gelo", no valor global de R\$ 12.500.00 (doze mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Edson Tavares Filgueiras, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI, através de Declaração, às fls. 21, conclui que "o recurso oriundo do convênio, fora aplicado de acordo com as cláusulas pactuadas".

A 6ª Controladoria, em manifestação, às fls. 23, face a ausência de prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos art. 232 (responsável em débito), 233, VI (instauração da tomada de contas) e 75 § 5º (pelo não atendimento à diligência).

Regularmente citado, conforme doc. às fls. 24, o interessado não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 28, acompanha o relatório do órgão técnico dessa Egrégia Corte de Contas, opinando pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

E o relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

VOTO: As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, por não fornecerem elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, devendo o mesmo, devolver o montante de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devidamente atualizados e acrescidos dos consectários legais.

Aplico multa, ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ofensa ao art. 232 do RITCE/PA, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e não atendimento de diligência, ambas conforme os termos da Resolução/TCE n°.16.720/03.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON TAVARES FILGUEIRAS - Presidente, CPF: 184.703.862-04, ao pagamento da importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 20.12.2004, e aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de janeiro de 2009.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342